CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 323/2025**

Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do município de Salvador.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do município de Salvador.

Parágrafo único. A fixação e aplicação de quaisquer penalidades previstas nesta Lei somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I - configura “violência contra a mulher” qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas;

II - aplicam-se, no que for cabível, as disposições previstas:

a) na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
b) na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;
c) na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência doméstica contra a mulher sujeitará os agressores às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor;
II - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no inciso II contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

Art. 4º Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser aberto processo administrativo com as seguintes finalidades:

I - identificar o agressor, se for o caso;
II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
III - fixar o valor da multa e do tempo de proibição previsto no inciso II do art. 3º desta Lei;
IV - notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados pelos índices previstos em decreto regulamentar.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As searas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam o direito da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

Parágrafo único. A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou a antijuridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

**Sidninho**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Aladilce Souza**

**Vice-Presidente**

**Duda Sanches** **Júlio Santos**

**Maurício Trindade** **Omarzinho**

**Rodrigo Amaral**